



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

---

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019

O Prefeito Municipal de Taiobeiras, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, VII da Lei Orgânica Municipal e, observando ainda o disposto nos artigos 51, II, a, c/c artigo 55 do mesmo diploma legal, RESOLVE **VETAR O TEXTO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2019, NA INTEGRA**, que disciplina sobre a obrigatoriedade de inclusão de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todos os eventos públicos oficiais do Município de Taiobeiras e dá outras providências.

Publique-se, comunique-se à Presidência do Legislativo na forma do § 3º do artigo 55 da LOM.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, 09 de outubro de 2019.

DANILO MENDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

---

### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2019

#### RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de Lei nº 008/2019, que “**DISCIPLINA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS – LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Legislativo, sou levado a vetá-lo totalmente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o art. 18 da Constituição Federal que:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

O termo “**autonomia política**”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governos próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Ou seja, a obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 CF), o Projeto de Lei nº 008/2019 estabelece a facilitação do acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 008/2019 é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário aos meios de informação e de participação nos eventos promovidos por órgãos públicos municipais. A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à cultura, ao acesso à informação e à participação democrática.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 008/2019, embora louvável no objetivo, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

Em regra, a iniciativa de diplomas normativos pertencente ao Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Colaborando a interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, podemos observar as lições de J. H. Meireles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593, em que salienta:

**A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.**

Outro também não tem sido o entendimento do Poder Judiciário acerca do tema:

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).**

**A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).**



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

---

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes, a iniciativa legislativa deveria partir do Chefe do Executivo, ou seja, da análise do objeto do Projeto de Lei nº 008/2019, não se verifica nesse preceito a reserva de iniciativa legislativa, não podendo se patrocinar tese nesse sentido.

Até porque, estamos diante de uma inconstitucionalidade material em razão da criação ou aumento de despesa **sem** a respectiva indicação de recursos disponíveis para tanto.

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos da municipalidade sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, o Projeto de Lei fere dispositivos constitucionais.

Apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo. A matéria disciplinada pelo Projeto de Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem privativamente ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Em se tratando de imposição de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos da municipalidade, resta patente que tal matéria é de natureza relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, não podendo a Câmara Municipal, ainda que por instrumento legislativo, interferir nesta seara de atuação, porquanto trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, de competência privativa do Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, de forma indevida, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

Importante ressaltar que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, prima facie, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesse contexto, imperioso rememorar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”**.

Sintetiza, ademais, que **“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

No esteio das considerações tecidas, colaciona-se entendimento asentado na jurisprudência pátria:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, deconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de**



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 09/10/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 09/10/2019.

MARTA RAQUEL ALVES  
Assistente Jurídico – mat. 5307

## GABINETE DO PREFEITO

**suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).**

Sucedese que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto. Nesses termos, vale destacar a ementa do parecer elaborado pelo Ministério Público de São Paulo na ADI nº 2002688-13.2014.8.26.0000:

**Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar impondo a participação de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal. Parametricidade no controle de constitucionalidade de norma municipal. [...] 3. Encontra-se na reserva da administração a imposição de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais realizados no Município, havendo no caso violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II e XIV; e 144 da Constituição do Estado). 4. A ausência de previsão na lei de fonte de custeio para cobertura de novos gastos públicos ofende o texto constitucional (arts. 25 e 176, I, CE). Procedência do pedido.**

Ante os fundamentos esposados, há, outrossim, manifesta incompatibilidade vertical do Projeto de Lei em epígrafe pela ocorrência de vício de iniciativa e pela falta de indicação das fontes de custeio das despesas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 008/2019 em sua totalidade, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, 09 de outubro de 2019.

DANILO MENDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal